



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 56, de 08 de maio de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 030/2023, que "Institui as diretrizes de subsídio tarifário e da concessão de gratuidades e descontos ao Serviço de Transporte Público Coletivo."

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que, em substituição ao projeto de lei nº 13/2023, instituir as diretrizes de subsídio tarifário e da concessão de gratuidades e descontos no Serviço de Transporte Público Coletivo, no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas após a apresentação deste parecer, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

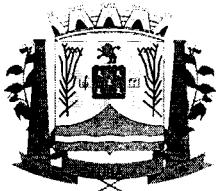
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Conforme observa-se com a transcrição acima, ao ente municipal compete a concessão ou permissão do serviço de transporte coletivo intramunicipal, e para que tais ações sejam possíveis, é necessária a regulamentação do funcionamento dos sistemas instituídos pelo poder concedente e que possibilitam a prestação do serviço público de transporte coletivo mediante concessão.

Nesse escopo, a proposição em epígrafe visa atender às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587/2012, estabelecendo subsídio tarifário, entendido, conforme a mensagem nº 12, de 31 de março de 2023, como “aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, fazendo prevalecer o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.”

Nesse escopo, entende este Relator que as diretrizes propostas a fim de possibilitar a instituição do subsídio tarifário e a utilização dos recursos recebidos, não constituem nenhum vício formal ou material de constitucionalidade ou legalidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

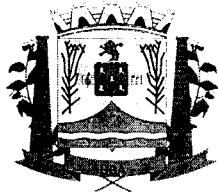
II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 201/2019 e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 030/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 8 de maio de 2023.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR



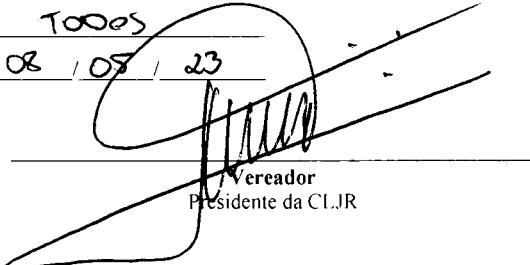
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: 10005
Em: 08 / 05 / 23


Vereador
Presidente da CLJR